Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9017/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/234/2013
PROTOCOLO	:	1382649
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 61/2012
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	FOX MINIMERCADO LTDA – ME
VALOR CONTRATADO	:	R$ 40.040,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 61/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Fox Minimercado Ltda – ME (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG-G.JAS 3958/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 227/2013.

O objeto do contrato é o fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades de todas as gerências e de todos os fundos do Município, no valor de R$ 40.040,00 (quarenta mil e quarenta reais), com prazo de vigência a partir de 28 de agosto de 2012, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 18964/2015, manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade da contratação e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 3935/2016, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observamos que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, porém, estão incompletos, não tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato correspondem às exigências do art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único.

No entanto, quanto à execução financeira, não foram encaminhados os documentos comprobatórios exigidos pela Lei n. 4.320/64, maculando a prestação de contas da despesa contratada.

Embora notificado, na forma regimental, o responsável compareceu nos autos, porém sem os documentos para a devida instrução e prestação de contas dos procedimentos adotados na execução do objeto contratado, restando injustificada a irregularidade apontada.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 61/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Fox Minimercado Ltda - ME, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 61/2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, haja vista a omissão total em prestar contas, conforme exigido nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, inscrito no CPF sob o n. 138.306.801-49, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61,

III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss